



Câmara Municipal SJBV <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

Representação nº 43.0430.0000563/2021-9

MPSP/pjsjbvista@mpsp.mp.br <pjsjbvista@mpsp.mp.br>
Responder a: "MPSP/pjsjbvista@mpsp.mp.br" <pjsjbvista@mpsp.mp.br>
Para: protocolo.cmsjbv@gmail.com

11 de fevereiro de 2022 11:47

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO RUI
DD Presidente da Câmara Municipal
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Por determinação da Dra. Nayane Cioffi Batagini, Promotora de Justiça Substituta, encaminho-lhe, em anexo, deliberação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos autos da Representação nº 43.0430.0000563/2021-9, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, noticiando possíveis irregularidades, bem como possíveis afrontas aos princípios norteadores da Administração Pública em relação à contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista nos últimos anos, junto ao denominado IPEFAE - Instituto de Pesquisas Econômicas.

Atenciosamente,

Cristiano Aparecido de Oliveira
Oficial de Promotoria |
Matr. 3474

Deliberacao_4934676_29.0001.0131106.2021_55.pdf
285K

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 34/2022



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em



VOTO

Representação nº 43.0430.0000563/2021-9

S. J. da Boa Vista

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

1. Cuida-se de Recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, em face da manifestação da Promotoria de Justiça local, que indeferiu Representação então oferecida a propósito de irregularidades que teriam sido praticadas pela Prefeitura Municipal na realização de concursos públicos com sinais de favorecimento, com a contratação de empresa privada.

Com os informes trazidos para os autos, a Representação foi indeferida pela Promotoria de Justiça, argumentando inexistirem elementos indicadores da ilegalidade dos atos praticados pela Prefeitura Municipal. Busca o Recorrente a reforma da decisão, requerendo a instauração de Inquérito Civil. A decisão foi mantida pelo Ministério Público.

2. Examinados os autos, de concluir-se no sentido do acerto da r. decisão recorrida.

Cuida-se de denúncia formulada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista a propósito da contratação efetuada pela municipalidade junto ao IPFAE, entidade privada, tendo como objeto a realização de concursos públicos, com menção especial para concurso realizado em janeiro de 2021, com suspeitas de direcionamento. A Promotoria de Justiça requisitou informações à Prefeitura Municipal, as quais foram devidamente prestadas, anexando aos autos a documentação pertinente.

A partir dos documentos inseridos nos autos, não vislumbrou o Ministério Público a existência elementos mínimos que apontem para irregularidades, no que se refere às contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal junto ao IPFAE visando a realização de concursos públicos. Os dados apresentados na Representação são múltiplos e vagos, desacompanhados de elementos de prova.

Na apresentação do Recurso, reiterou o Recorrente irregularidade em edital (nº 001/2021) para o provimento de cargos, envolvendo a entidade IPFAE, cujo coordenador é o atual reitor

da UNIFAE, autarquia municipal. Esta, contudo, como esclarecido, constitui autarquia municipal, com autonomia didática e científica. Os servidores não são servidores públicos da Prefeitura Municipal, sendo a IPFAE pessoa jurídica de direito privado. Os elementos trazidos para os autos, explicitados pela municipalidade, não demonstram sinais de irregularidades nos concursos realizados, inclusive no certame individualizado, valendo notar que tanto a Representação inicial como as imputações reiteradas na apresentação das Razões de Recurso são efetivamente marcadas por caráter vago e impreciso, no que refere a fatos objetivos que poderiam ensejar a investigação de irregularidades administrativas. Documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado, trazidos para os autos, referem-se a fatos diversos.

Como se vê dos elementos existentes nos autos, não se está diante de indícios da prática de ilegalidades a apontarem para provável improbidade administrativa, capaz de justificar, ao menos por ora, a instauração de Inquérito Civil, conforme pleiteado pelo Recorrente. Em sua manifestação final, esclareceu a Promotoria de Justiça encontrar-se apta à recepção de elementos de prova de natureza objetiva que justifiquem a instauração de nova investigação a propósito de fatos objetivamente delimitados.

3. Diante do exposto, o voto é no sentido do não acolhimento do Recurso interposto.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

Oscar Mellim Filho

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por OSCAR MELLIM FILHO, Conselheiro - CSMP, em 30/11/2021, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 4645032 e o código CRC 2822A540.

DELIBERAÇÃO

Número MP: 43.0430.0000563/2021-9

Número SEI: 29.0001.0131106.2021-55

Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI 7347/1985)

Assunto: AGENTE PÚBLICO / CONCURSO

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Resultado do julgamento:

RECURSO DESPROVIDO

DELIBERAÇÃO

Em reunião, ordinária virtual, realizada no dia 07/12/2021 o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pela sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) OSCAR MELLIM FILHO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Doutores ARUAL MARTINS, JOSE CARLOS COSENZO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO, PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, OSCAR MELLIM FILHO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Doutores ANTONIO CARLOS FERNANDES NERY, VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR , o Corregedor-Geral MOTTAURO CIOCCHETTI DE SOUZA e o Procurador-Geral de Justiça MARIO LUIZ SARRUBBO. Presidiu a sessão o Conselheiro TIAGO CINTRA ZARIF.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

JOSE CARLOS COSENZO

Conselheiro Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Cosenzo., Conselheiro - CSMP**, em 15/12/2021, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **4775242** e o código CRC **D9CCC271**.

29.0001.0237128.2021-28

4775242v2

CERTIDÃO**CERTIDÃO**

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data mencionada, providencie, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 10/12/2021).

TERMO DE REMESSA

Aos 14/01/2022, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de origem.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Alves Barbosa, Oficial de Promotoria**, em 12/01/2022, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador 4913971 e o código CRC 239E6459.

29.0001.0237128.2021-28

4913971v1